



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:
MEIO (IN) EFICAZ NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA
OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

ORIENTANDA: BEATRIZ ALVES CARVALHAIS
ORIENTADORA: PROF^a. MA. HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA NETO

GOIÂNIA
2020

BEATRIZ ALVES CARVALHAIS

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:
MEIO (IN) EFICAZ NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA
OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ma. Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto

GOIÂNIA

2020

BEATRIZ ALVES CARVALHAIS

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:
MEIO (IN) EFICAZ NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA
OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a MA. Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a MA. Évelyn Cintra Araújo Nota

AGRADECIMENTOS

O crescimento que à vida nos dá diariamente nos ensina, dentre tantas importâncias, a agradecer seja pelas coisas boas ou ruins. Nessa trajetória ambas aconteceram, sou imensamente grata por elas. Enquanto uma me mostrou a satisfação que é alcançar nossos objetivos, a outra me ensinou que tudo é no tempo de Deus e até chegarmos onde queremos temos muito a aprender e, assim, a chegada se torna mais gratificadora quando olhamos para trás. Devemos sempre ver o lado positivo das coisas principalmente das ruins, é ela que fara seu crescimento.

Sou imensamente grata a Deus e a Nossa Senhora por toda vigília e interseção a cada passo profissional e pessoal que tenho dado. Grata pela Sua benevolência e cuidado em colocar pessoas incríveis em minha trajetória que somam diariamente, seja pelo conhecimento, zelo ou convivência rotineira, em minha vida particular ou ocupacional.

Aos meus queridos pais, que apesar de todas as dificuldades, me ajudaram na realização do meu sonho que não mediram esforços para minha educação e concretização dos meus sonhos.

Ao meu companheiro Yan Guedes que durante essa jornada ao acaso encontrei e compartilha da mesma escolha e amor pelo Direito. Durante está caminhada dividiu e multiplicou conhecimento comigo, tornando-a mais leve.

A todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para cada etapa estudantil de minha vida, sou grata a todos.

RESUMO

A presente monografia jurídica tem como objetivo analisar a prisão civil do devedor de alimentos como meio (in) eficaz no cumprimento de sentença através de pesquisa bibliográfica e do método indutivo. Inicialmente foi apresentado a obrigação alimentícia em sua trajetória histórica e conceituação legal e doutrinária, concisa em suas características únicas. Após, a exposição das ações concernentes aos alimentos e as modalidades executórias previstas no texto legal. Deu-se ênfase a medida coercitiva, levando discussões de relevância doutrinária a respeito do aprisionamento do devedor e sua natureza jurídica. Por fim, buscou-se demonstrar a (in) eficácia do meio executório como recurso a garantir o adimplemento do devedor voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

Palavras-chaves: Alimento; Obrigação; Devedor; Credor; Prisão Civil.

SÚMARIO

RESUMO -----	4
INTRODUÇÃO -----	6
1. ALIMENTOS -----	9
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	9
1.2. CONCEITO	11
1.2.1. CARACTÉRISTICAS.....	13
1.3. ALIMENTOS NA PERSPECTIVA CIVIL – CONSTITUCIONAL	19
1.4. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE	21
2. BREVE APANHADO DAS AÇÕES CONCERNETES AOS ALIMENTOS -----	23
2.1. DA AÇÃO DE ALIMENTOS	23
2.1.1. DA AÇÃO REVISIONAL	26
2.1.2. DA AÇÃO EXONERATÓRIA	27
2.2. DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	29
2.2.1. DO DESCONTO EM FOLHA.....	30
2.2.2. DA EXPROPRIAÇÃO.....	31
3. DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL/ DO RITO DA PRISÃO CIVIL -----	33
3.1. DA NATUREZA DA PRISÃO CIVIL.....	33
3.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL	34
3.3. DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL	35
3.3.1. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	36
3.3.2. DA PRISÃO CIVIL NA PANDEMIA COVID19	38
CONCLUSÃO -----	40
REFERÊNCIAS -----	42

INTRODUÇÃO

Esta monografia jurídica tem por escopo analisar a (in) eficácia da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento de sentença.

É cediço que o dever alimentar é um direito natural do homem, substanciado sob a égide da moral e da virtude desde das primeiras civilizações. O escrúpulo moral, na época, era suficiente para garantir àquele que não possuía condições de prover seu próprio sustento, ser auxiliado financeiramente por seus familiares.

Apenas com o nascimento do *ius positum* (direito positivado) que os alimentos receberam caráter legal, amparado por normas e princípios constitucionais, com incontestável conteúdo de ordem pública.

No ordenamento pátrio, o dever alimentar, encontra-se respaldo nas relações familiares decorrentes dos vínculos de conjugalidade, parentalidade, afinidade e, por vezes, pela solidariedade. As obrigações para com os filhos começam desde a concepção do nascituro, quando recebe o nome de alimentos gravídicos.

É certo que a partir da análise semântica da terminologia *obrigação alimentar*, é possível compreender que alguém possui a obrigação de prestar alimentos a outrem, sendo justamente a garantia desse direito que será estudado nesta pesquisa.

O Direito de Família contemporâneo encontra-se em inúmeras situações processuais e materiais de difíceis soluções. É indiscutível que um dos problemas mais angustiantes para o direito seja garantir, com efetividade, o cumprimento da obrigação alimentícia.

A obrigação alimentar é um desdobramento do princípio da dignidade humana ao assegurar o direito à vida, visto que os alimentos garantem a própria subsistência do ser humano. Isto é, o indivíduo necessita da nutrição para continuar vivo.

Portanto, partindo da afirmação de que os alimentos são a exteriorização concreta do princípio da dignidade humana, e garantem a própria sobrevivência do indivíduo, é compreensível a necessidade de um mecanismo eficaz, célere, ágil e efetivo da cobrança das prestações alimentícias. Até porque, o cumprimento da obrigação alimentícia põe em foco mais que a efetividade da decisão judicial, coloca

em voga o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, de proteção ao ser humano

Deste modo, a fim de garantir a supremacia do direito à vida, assegurando a adimplemento da obrigação alimentícia, o legislador dispôs no Código de Processo Civil em seus artigos 528 a 533, procedimentos que reconhecem e garantem a exigibilidade de prestar alimentos. Dentre os quais, está prevista, constitucionalmente, a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável do devedor de obrigação alimentícia, visando coagi-lo a cumprir com sua responsabilidade.

É sabido, que a técnica da prisão civil por inadimplemento voluntário de prestação alimentícia é a única modalidade prevista no ordenamento pátrio. Inserta no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, a medida faz ombro ao Pacto de São José da Costa Rica, elaborado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, ratificado pelo Brasil em 1992.

No entanto, o aprisionamento do devedor voluntário é causa de inúmeras divergências doutrinárias, uma vez que a medida provoca a restrição de liberdade deste. Nessa relação há dois princípios que se embatem: o direito à liberdade e o direito à vida. Na ponderação de valores, dada a importância do direito a alimentos, o último se sobrepõe aos demais.

Embora haja relutância pela doutrina para aplicação da medida, no meio executório vem cumprindo com sua finalidade. De fato, a atuação psicológica imposta possui efeitos, contudo, em determinadas situações não será satisfativa, é nesse momento que o alimentando se encontra desamparado.

Por fim, buscou-se demonstrar que mesmo diante de situações de difícil satisfação da execução pelo rito da prisão, está ainda continua sendo o meio mais eficaz, célere e ágil de atender a demanda.

Dessa maneira, o presente estudo tem por objetivo analisar a eficácia da prisão civil ante o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

O tipo de pesquisa empregado foi o bibliográfico ante a necessidade de estudo teórico e observância do legalmente positividade. Para isso, prestaram como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudências e legislações nacionais e, outros artigos científicos acerca do tema proposto. Por derradeiro, a escolha pelo método dedutivo

servirá para reconhecer a (in) eficácia da prisão civil no cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos.

1. ALIMENTOS

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O dever alimentar é um direito natural do homem, substanciado sob a égide da moral e da virtude desde das primeiras civilizações. As quais cumpriam com este ônus em função da própria moral, sem qualquer instituto jurídico que a determina-se. Assim, eram cumpridas a título de *officium pietatis*.

Apenas com o nascimento do *ius positum* (direito positivado) que os alimentos receberam caráter legal, amparado por normas e princípios constitucionais, com incontestável conteúdo de ordem pública (PEREIRA, 2003).

No Direito Romano, o dever de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes não surge até a era imperial romana. Embasada em uma sociedade patriarcal, os romanos, durante a Época Antiga ou Arcaica (até meados do século II a. C.), formaram sua vida social e jurídica consolidada no enaltecimento do chefe da família. O *pater família* era figura única de autoridade no seio familiar, chegando a exercer, em determinada época, o direito de vida e morte sobre sua prole e agregados

Somente com a evolução do direito romano durante o Império, que se estabeleceu no plano jurídico e familiar a valorização do parentesco sanguíneo. Esse parentesco, desvincilhado das relações de poder proporcionou reconhecer o direito a alimentos mútuos.

Nesse sentido, observa Max Kaser (1999, p. 348-349):

[...] Esse parentesco, desprendido das relações de poder, manifesta-se em múltiplos deveres de lealdade e proteção, pelos quais, por exemplo, os pais não podem ser demandados pelos filhos em tribunal, pais e filhos não podem testemunhas uns contra os outros etc. Na época pós-clássica essas restrições aumentam por motivos cristãos.

Dá-se uma quebra total do poder doméstico quando, no direito imperial (desde Antonio Pio?) se reconhece o dever recíproco de alimentos entre todos os consangüíneos legítimos em linha ascendente e descendente e entre irmãos. (*apud* SANTOS, 2009, p.56).

Com isso, a relação obrigacional se estabelece no plano jurídico romano, como registra o Digesto, no Livro XXV, Tít. III, fr. 5, influenciando, posteriormente, os demais ordenamentos.

No ordenamento pátrio, o dever alimentar, influenciado pelo direito romano, possui como origem mais próxima registrada as Ordenações Filipinas. Segundo Áurea Pimentel (2003), os alimentos eram fixados com base no que se achasse puramente necessário à sobrevivência do alimentando, sendo compreendidos entre mantimentos, vestuário e habilitação. A posteriori, a Consolidação das Leis Civis, legislação pré-codificada, aperfeiçoou este instituto.

O Código Civil de 1916 (CC/16), trouxe para o direito de família, além dos efeitos do casamento, a obrigação alimentar como um dever dos cônjuges, conforme o seu art. 231, incisos III e IV. Ainda disciplinava sobre o instituto do pátrio poder - hoje denominado como poder familiar- era exercido unicamente pelo homem, chefe da sociedade conjugal, tendo como obrigação prover o sustento familiar, o que se convertia em obrigação alimentar na separação do casal.

Pontua-se que, a busca por alimentos dos filhos havidos fora do casamento, se deu com o surgimento da Lei n.º 883/49, até então eram lide negados o direito de reconhecimento de paternidade. Assim, os filhos “ilegítimos”, em segredo de justiça, podiam reconhecer os alimentos devidos através da ação de investigação de paternidade. Apenas se reconhecia a paternidade e a obrigação, sem declarar qualquer relação de parentesco. O reconhecimento dos filhos “espúrios” foi admitido, posteriormente, em face ao princípio da igualdade entre os filhos, consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Com relação a obrigação advinda do casamento, mantinha-se o perfil conservador e patriarcal da família, sendo indissolúvel, extinguindo-se apenas com a morte ou anulação. Porém, no art. 315 inciso III do CC/16, havia a possibilidade do desquite, que em 1977 pela lei n.º 6.515 passou a ser chamado de separação.

Para Maria Berenice (2016, p. 934), o desquite “ensejava a separação de fato, a dispensa do dever de fidelidade e o término do regime de bens. Mas o vínculo matrimonial permanecia inalterado, tanto que os desquitados não podem casar.” Assim, em virtude da indissolubilidade do vínculo matrimonial que se sustenta o encargo ao homem em dar assistência financeira a mulher, ou seja, o dever de prestar alimentos.

Devido as grandes mudanças sociais na família brasileira, houve a necessidade de uma lei capaz de completar as lacunas apresentadas pelo código civil e processual

civil tangíveis aos alimentos, passa, então, a vigorar a Lei n.º 5.478 de 1968, a Lei de Alimentos. Dispondo-a de procedimento especial da ação de alimentos e outras providências concernentes ao tema.

O dever de prestar alimentos é eivado de interesse público, gerando ao Estado a responsabilidade de arcar com esta obrigação, quando pela falta de amparo por aqueles legítimos a fazê-lo. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves bem explica a questão:

O Estado tem, pois, interesse direto no cumprimento das normas que impõe a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. Daí a razão por que as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator. (2017, p. 778).

Ademais, a Carta Maior de 1988 consagrou, ainda, em seu artigo 229 o dever mútuo dos pais e filhos. Sendo dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores e, estes quando maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, enfermidade ou carência.

Seguindo a perspectiva constitucional, o Código Civil em vigor, manteve os contornos gerais do instituto, aprimorando e unificando disposições com relação ao direito mútuo de alimentos entre cônjuges e companheiros, bem como entre pais e filhos. Dispondo, assim, nos artigos nos artigos 1.694 a 1.710 o direito aos alimentos.

Em suma, a obrigação de prestar alimentos independente da época ou sociedade, sempre decorreu do poder familiar, enquanto o dever de alimentos originou-se no princípio da solidariedade familiar e na reciprocidade.

1.2. CONCEITO

Alimento (do latim *alimentu*) é um substantivo masculino utilizado cotidianamente para definir toda substância química digerível usada para alimentar ou nutrir, isto é, para saciar a fome de qualquer ser vivo.

No âmbito jurídico, o termo alimento possui um sentido mais amplo. Segundo Rosana Fachin (2005, p.33) “os alimentos têm como escopo suprir necessidades vitais de uma pessoa, o que permite inferir conotação muito mais ampla do que seu simples sustento”.

Em *lato sensu*, os alimentos, são compreendidos como tudo que for imprescindível ao sustento, à habilitação, ao vestuário, despesas médicas e escolares ao alimentando, segundo os ensinamentos de Pontes de Miranda *apud* Rosana Fachin (2005).

Complementa Maria Berenice (2017):

Os alimentos não se vocacionam apenas à manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo a ampla dimensão do conceito de dignidade humana. Assim, deve-se compreender o conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade humana, emanada na Lei Maior. (p. 01).

É notório que o instituto visa atender a todas às necessidades vitais do alimentando dentro da perspectiva principiológica da dignidade humana. Por efeito, os alimentos destinam-se tanto ao estritamente necessário quanto as demais necessidades básicas.

Por este fato, o art. 1.694 do Código Civil diz: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. O Código Civil 2002 destinou um subtítulo de dezessete artigos para tratar-se especificadamente do direito à alimentos (arts. 1.694 a 1.710).

Ademais, a doutrina classifica os alimentos em naturais ou necessários e civis ou cõngruos. Enquanto os naturais se destinam ao estritamente necessário para manter a subsistência do alimentante, possuindo abrangência limitada, relativo ao sustento, cura, vestuário e casa (art. 1.920, CC); os civis satisfazem todas as outras necessidades básicas do alimentando, intelectuais e morais, além de cuidados com higiene e beleza, transporte, lazer e cultura de acordo com a possibilidade do alimentante (DIAS, 2017).

Outrossim, é cediço que os alimentos podem ser devidos em razão à causa jurídica que os gerou, isto é, podem ser legítimos, voluntários ou indenizatórios. Entende-se por indenizatórios os alimentos resultantes de prática de ato ilícito, constituem forma de indenização do dano *ex delicto* (art. 948, II e art. 950, CC). Os voluntários (art. 1.920, CC) é uma obrigação contratualmente assumida por quem não tinha qualquer obrigação legal de prestá-los, podendo ser uma declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis* manifestada em codicilo (GAGLIANO; FILHO, 2017).

Os legítimos, objeto de estudo no presente trabalho, advêm de uma obrigação legal por vínculos de conjugalidade, parentalidade, afinidade e, por vezes, pela solidariedade (art. 1.694, CC). Obrigação que, em certos casos, começa desde a concepção do nascituro, quando recebe o nome de alimentos gravídicos.

Por efeito, o direito a alimentos é de natureza personalíssima – *intuito personae*-, isto é, a própria da pessoa que necessita de receber os alimentos é o titular do direito e poderá reivindicá-lo a qualquer tempo. Os alimentos “Visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse negócio jurídico” (MADALENO, 2017, p. 1161).

Para Flávio Tartuce (2017), a relação obrigacional alimentar está mais respaldada em direitos existências de personalidade do que em direitos patrimoniais. Até porque o direito a alimentos e sua correspondente obrigação possuem características únicas que os diferenciam de todos os outros direitos e obrigações. Desdobrando-se em direito irrenunciável, impenhorável, imprescritível, incompensável e indisponível.

1.2.1. CARACTERÍSTICAS

As características do direito aos alimentos decorrem do seu viés personalíssimo, que lhe proporciona particularidades únicas diferente dos outros direitos de obrigações previstos do código civil por estar condicionado ao direito à vida.

- *IRRENUNCIÁVEL*

É irrenunciável o direito a alimentos, admitindo-se apenas que o alimentando não exerça seu direito (art. 1.707 do CC). Assim, aos que dispensam alimentos, permanece a possibilidade de reivindicá-los quando deles necessitar. Por feito, são insuscetíveis de cessão (gratuita ou onerosa), compensação ou penhora. Do mesmo modo, que a pretensão aos alimentos é imprescritível, por estar fundada no princípio da dignidade humana. Todavia, atenta-se ao fato de a cobrança de alimentos prescrever em dois anos (art. 206, § 2º CC/02).

Rolf Madaleno (2018) bem explica que a irrenunciabilidade se dá em razão do interesse social do direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representa direito personalíssimo e indisponível, uma vez que está diretamente relacionado com

a subsistência da pessoa e o seu direito à vida. Logo, a renúncia está fora do âmbito da autonomia privada.

Porém, cabe observar que irrenunciável é o direito aos alimentos, não a cobrança das prestações vencidas, cuja o credor pode deixar de exercê-la até mesmo no curso da ação executiva (art. 775, CPC).

Por derradeiro, complementa-se com a ideia de San Tiago Dantas (apud MADALENO, 2018, p.1182) “ser proibido renunciar à vida, e, portanto, também não se pode renunciar ao direito aos alimentos, embora seja possível recusar alguma periódica prestação”.

- *IMPRESCRITIBILIDADE*

O direito de pedir alimentos não carece, não caduca, ou seja, o direito é imprescritível e pode ser requerido a qualquer tempo por quem dele necessitar, mesmo que alimentando nunca tenha exercido seu direito, pois ele não se extingue pela falta de uso. O titular dos alimentos possui a faculdade de reivindicá-los ou não, não havendo prescrição do direito.

Nesse diapasão fundamenta-se:

não havendo como admitir sua prescrição quando o próprio artigo 1.707 do Código Civil estabelece que o credor até pode não exercer o direito a alimentos, mas lhe é vedado renunciá-lo. Admitir a prescrição do direito alimentar seria uma forma indireta e ilegal de reconhecer a renúncia alimentar. O fato de o alimentando não ter reclamado alimentos em um momento pretérito não é obstáculo para deixar de fazê-lo quando entender que precisa, e quando se apresentarem os pressupostos próprios de uma obrigação alimentar. (MADALENO, 2018, p. 1175).

Porquanto, a irrenunciabilidade e imprescritibilidade encontra-se conexas, ligadas inteiramente pelo fato de o direito aos alimentos nunca prescrever, ainda que o titular nunca os reivindique sempre terá o direito conservado, jamais podendo renuncia-los por ser um direito inerente a sua subsistência.

Alfim, é de suma importância acentuar que o direito aos alimentos não prescreve, porém, a pretensão para haver as prestações alimentares prescrevem em dois anos, a partir da data em que se vencerem. (§2º, art. 206, CC).

- *INCOMPENSABILIDADE*

A incompensabilidade da verba alimentícia é própria da sua natureza *intuitu personae*, por sua finalidade essencialmente alimentar, não é permitido a compensação de outros valores prestados ao alimentário. O prestador deve pagar integralmente o que fora fixado em decisão provisória ou sentença e, não pode deixar de cumpri-lo com a escusa de compensá-lo com outros créditos ou por conta de dívidas do alimentando que foram pagas pelo devedor (MADALENO, 2018).

Até porque a obrigação do devedor é o que fora expressamente determinado em decisão judicial. Caso venha prestar além que seja de bom grado. É comum em ações executórias os devedores alegarem que embora inadimplente com a pensão, prestaram outros valores ao filho e, pedem a sua compensação sob a dívida. Por força deste princípio os pedidos feitos são indeferidos, visto que o dever do devedor é prestar os alimentos nos termos do provimento provisório ou regular e, os demais gastos pagos foram por mera liberdade do alimentante. Preservando, assim, a integridade do credor.

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald bem explica está questão:

Maurício Fabiano Mortari defende que não pode haver compensação nem mesmo quando a obrigação deveria “ser paga em dinheiro e o devedor entrega gêneros alimentícios, paga a mensalidade escolar, consulta médica etc.”, pois tal proceder constitui “mera liberalidade de sua parte e por isso mesmo não tem o condão de quitar o débito total ou parcialmente”. (apud, FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 693).

Nesse sentido, complementa Rolf Madaleno:

[...] O credor de alimentos tem o direito de receber integralmente o valor mensal da prestação alimentícia, sem surpresas com súbitos e abruptos cortes no seu orçamento, alterando o devedor com este gesto as suas previsões e disponibilidades financeiras, reduzindo os recursos com os quais o credor de alimentos conta para administrar sua vida e seus débitos pessoais. (2018, p. 1180).

Permitir a compensabilidade dos alimentos seria interferir na autonomia privada e a livre administração da vida econômico-financeira do credor, de estabelecer as suas necessidades que serão atendidas pela verba alimentar.

- ***IRREPETIBILIDADE***

Para o doutrinador Rolf Madaleno (2018) os alimentos pagos não podem ser devolvidos, embora não haja dispositivo legal, é um princípio sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira com intuito de proteger o alimentando, eventualmente, sujeito a ter de devolver prestações alimentícia pagas em duplicidade

ou indevidamente prestadas. Refere-se a exceção à restituição do pagamento indevido e ao enriquecimento ilícito.

A irrepetibilidade é justificada na própria natureza da obrigação por serem destinados a subsistência do alimentando, os alimentos são consumidos e, uma vez consumidos não há como restitui-los.

- *TRANSMISSIBILIDADE*

Embora considerado *intuitu personae*, os alimentos não obstam a transmissibilidade da obrigação aos herdeiros do credor (art. 1.700, CC). Sabe-se que, com o falecimento do credor há extinção do encargo, porém, o Código Civil de 2002 entende que a morte do devedor gera a transmissão aos seus sucessores quando na forma do art. 1.694, CC, vez que com a sucessão se tramite direitos e obrigações aos sucessores.

A transmissibilidade da obrigação aos herdeiros causa alvoroço na doutrina e na jurisprudência e, possuem dificuldade em a aceitarem dada a natureza personalíssima do direito. Para os autores Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2015), o atual código civilista não deveria ter admitido a transmissão, por se tratar de obrigação *intuitu personae* o correto seria a automática extinção pelo falecimento do alimentante ou mesmo do alimentando, cabendo, tão somente, a cobrança das prestações vencidas e não pagas serem transmitidas aos herdeiros, por força do espólio por se tratar de dívida do falecido.

Não há dúvidas que, embora possuam inúmeras posições doutrinárias que ensejam provimentos jurisprudências contraditórios com a legislação, o artigo é claro, que a obrigação se transmite. Todavia, não é aplicável na prática por forças jurisprudências. Senão vejamos, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO. Majoração DE ENCARGOS. INSS. TRANSMISSÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA A FILHO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A inscrição como dependente do falecido, com o fim de também ser beneficiária da pensão por morte, deve ser requerida junto ao INSS ou interposta uma ação contra este, e não contra filho do ex-marido (de cujus). 2. **A transmissão da obrigação alimentícia somente ocorre em relação ao espólio**, não podendo o herdeiro beneficiário da pensão por morte estar sujeito a pagar quantia referente a encargos alimentícios à ex-esposa de seu pai, em face da inexistência de qualquer vínculo, seja de parentesco ou sanguíneo. 3. Agravo de

instrumento provido. (TJ-CE - AI: 19612-09.2005.06.0000, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2010) “sem grifo no original”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO ESPÓLIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. PRECEDENTE. **A transmissão da obrigação de alimentos aos herdeiros do devedor, disposta no art. 1.694 do CCB, é matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência pátrias, apresentando distintas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais no que pertine a sua extensão.** Essa circunstância, somada à necessidade de apresentação de prova escoreita acerca da necessidade do requerente - que se trata de pessoa maior cuja incapacidade relativa é objeto de ação de interdição ajuizada depois da abertura da sucessão da sua genitora -, e da possibilidade do espólio, não autoriza a concessão antecipada da pretensão alimentar no caso dos autos, porquanto não há certeza do direito alegado nesta fase inicial do processo .AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(TJ-RS - AI: 70066313354 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 04/11/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2015).

Sem dúvidas a transmissão da obrigação alimentar ocasionaria situações jurídicas injustas e estranhas para a sociedade, destaca-se a situação hipotética proposta por Rolf Madaleno (2018, p. 11) “[...] de a primeira esposa do sucedido se tornar credora de alimentos da segunda mulher do falecido que ficou viúva e como herdeira do *de cuius* deve pagar alimentos devidos pelo sucedido [...]”.

De fato, o artigo causa até hoje inúmeras discussões a sua interpretação, todavia, no plano prático os tribunais entendem por ser uma obrigação intransmissível dada a sua natureza personalíssima.

- *RECIPROCIDADE*

A obrigação é recíproca entre cônjuges e companheiros, bem como entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, chegando, ainda, a recair aos parentes de grau mais próximo, nos termos do art. 1.694 e 1.696 do CC. É mútuo o dever o direito, pois aquele que hoje os recebe pode vir, em momento futuro, a ter que presta-los, e vice-versa. “A reciprocidade é fundamento no dever de solidariedade” (DIAS, 2017, p. 25).

Destaca-se que a reciprocidade não está ligada no sentido de que duas pessoas devam alimentos em si, mas, sim, que o alimentante de hoje poderá ser o alimentando de amanhã.

Ressalta-se que, a IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, aprovou o Enunciado n. 341 do CJF/STJ, prevendo-se que, “para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Por certo, com os novos arranjos familiares foi preciso que o legislador se incumbisse de salvaguardar aqueles que, embora sem vínculo sanguíneo, se encontrem em situação socioafetividade, ou melhor dizendo de paternidade socioafetiva.

Embora o dever alimentar deriva do princípio da solidariedade (art. 3^a, I, CF) que enseja a sua reciprocidade, não condiciona a obrigação como solidaria, uma vez que possui caráter subsidiário e complementar quando o alimentante não tiver condições de cumprir seu dever primário.

Nesse sentido complementa Maria Berenice:

O fato de o Código Civil reconhecer a subsidiariedade da obrigação alimentar concorrente (arts. 1.696 e 1.697 do CC) não exclui a solidariedade, tanto que é possível chamar a juízo os demais obrigados (art. 1.698 do CC). Por isso, são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes. Havendo mais de um parente do mesmo grau, podem ser demandados alguns, uns ou todos. Também podem ser chamados parentes de graus diferentes, quando se tratar de complementação da obrigação alimentar. (DIAS, 2017, p. 22).

- *ALTERNATIVIDADE*

A pensão alimentícia é considerada alternativa, pois os alimentos podem ser prestados em pecúnia ou *in natura*, ou seja, com hospedagem, vestuário, medicamentos dentre outros. Isso possibilita que o devedor possa prestar de forma direta os alimentos ao credor. Chegando a ser admitido pelos tribunais a compensação de alimentos pagos *in natura*, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do alimentante por não se configurarem gesto de mera liberdade do devedor.

Apona-se que não se trata de um direito imposto, mas sim sugerido ficando a critério do nobre julgador encontrar a melhor solução no caso concreto, ponderando sempre pelo melhor interesse das partes. Caso o alimentando seja maior deve anuir expressamente em receber os alimentos de forma diversa ou alternativa. (MADALENO, 2018).

- *IMPENHORABILIDADE*

Em razão do direito aos alimentos terem como escopo a subsistência as necessidades básicas e a garantia à vida do alimentando, não há como nem cogitar a ideia de penhorabilidade das prestações alimentícias correspondentes ao crédito alimentar (art. 1.707, CC e art. 833, IV do CPC).

Para Rolf Madaleno (2018) a impenhorabilidade é uma exigência de fato dos alimentos por serem imprescindíveis para a vida do credor, evita-se, assim, utilizá-la para outro fim que não seja assistencial e subsistencial. Tal atributo abrange todo o valor alimentício empenhado em favor do credor, ainda que a quantia se mostre elevada é vedado a penhora sobre qualquer valor da prestação alimentícia.

1.3. ALIMENTOS NA PERSPECTIVA CIVIL – CONSTITUCIONAL

Devido a evolução filosófica do homem e dos avanços técnicos-científicos, os aspectos valorativos e morais da sociedade estão em contínua mudança. Fato que impulsiona uma nova constituição familiar que se sobrepõe sob as concepções tradicionais de família. A perspectiva conceitual do que viria a ser família passa por constantes readaptações na tentativa de incorporar os mais novos conceitos e arranjos de sua entidade.

Na contemporaneidade, a família é a base da sociedade brasileira (art. 226, *caput*, CF/88), desvinculada do pátrio poder do antigo Código Civil, é agora instituição desmatrimonializada, democrática e igualitária (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse diapasão, o núcleo familiar, respaldado sob a à tutela da pessoa humana, através dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988, coloca toda e qualquer forma de violação a dignidade humana como inadequado e inconstitucional, em virtude da proteção à família garantida pela Constituição. Como bem explica:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver.¹ E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de **direito de personalidade**, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física.²Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6.º). Este é um dos motivos que leva o Estado (CF 226) a emprestar especial proteção à família. (DIAS, 2016, p. 936-937).

É nesse sentido, amparado pelo princípio vetor constitucional, que os alimentos possui natureza especial, pois visam proporcionar uma vida com dignidade tanto para quem recebem e quanto de quem os presta. Nesse ponto nasce a ideia e a

fundamentação do binômio necessidade-possibilidade, que resulta na fixação do *quantum* alimentar, em percentual proporcional, a atender todas as necessidades à subsistência do alimentando dentro da possibilidade econômico-financeira do devedor, sem ofender o princípio da dignidade humana.

Nessa lógica, o Relator Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão no ano de 1999, ensina, *in verbis*:

O pai não pode ser insensível à voz de seu sangue em prestar alimentos ao filho menor que, em plena adolescência, não só necessita sobreviver, mas viver com dignidade, não sendo prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida de um jovem, que antes da separação desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do bom nível social de seus pais. Não se justifica a diminuição dos alimentos prestados, se o ex-marido socorre a mulher com importância muito superior à obrigação alimentar que lhe foi imposta em benefício do filho, ainda mais se aposentada como professora. A mãe já faz a sua parte tendo a guarda do filho menor e cumpre um ônus que não tem preço. O pai não está em insolvência, somente enfrenta as dificuldades decorrentes da crise que assola o país, que se reflete na pessoa de seu filho, que, igualmente, sofre com a política econômica do governo federal (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 597.151.489, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 12.8.1999) (*apud* FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 670).

Além do princípio da dignidade humana, a solidariedade familiar é fundamental nas relações familiares. A *lex fundamentallis*, reconhece a solidariedade social como objetivo fundamental da República Federativa Brasileira, no art. 3º inciso I, CF/88 “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A solidariedade familiar, é o meio de proteção da pessoa humana ao atribuir a responsabilidade da obrigação a todos envolvidos direta e indiretamente em uma relação familiar. Logo, cabe, também, as instituições públicas – ao Estado – garantir as condições básicas de subsistência, com dignidade, aos indivíduos. Todavia, esta responsabilidade do Estado para com seus súditos é subsidiária, sendo a família a principal responsável em dar o sustento aos seus ascendentes, descendentes e aos parentes mais próximos.

O caráter solidário dos alimentos afigura-se na reciprocidade. A Constituição Federal no artigo 229 é clara: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Caso não o fizerem por espontaneidade o sistema judiciário os obrigará:

Palmilhando esse caminho, toda vez que os laços de família não forem suficientes para assegurar a cada pessoa humana as condições necessárias para uma vida digna, o sistema jurídico obriga os componentes desse grupo familiar a prestar os meios imperiosos à sua sobrevivência digna, por meio do instituto dos alimentos, materializando a solidariedade constitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 673).

Nesse ponto, ressalta-se, conforme pacificada pela doutrina e jurisprudência, a solidariedade não se presume (art. 265, CC), visto que o dever de prestar alimentos não é solidário e, sim subsidiário de caráter complementar (DIAS, 2017). Porquanto, o direito a alimentos está mais condicionado ao princípio da proporcionalidade do que a solidariedade, visto que sua fixação enseja na proporção dos bens e rendimentos do devedor.

Em síntese, os alimentos são a exteriorização concreta do princípio da dignidade humana e da solidariedade social, ao garantirem a própria subsistência humana de forma digna e solidária.

1.4. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE

É cediço que os alimentos visam atender a todas as necessidades básicas do alimentando na perspectiva principiológica da dignidade humana. Em contrapartida as necessidades devem estar condizentes com a possibilidade do alimentante em arcar com o valor pleiteado.

A quantificação da pensão alimentícia é uma balança em que se busca o equilíbrio entre as necessidades do credor e, a possibilidade financeira e patrimonial do devedor sob a luz do princípio da ponderação.

Não há critérios fixados em lei para o *quantum* alimentício, apenas determina que se deve atender ao binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694 do CC), conforme ensina Maria Berenice:

A quantificação dos alimentos é balizada pelas necessidades de quem recebe e pelas possibilidades de quem paga (art. 1.694, § 1º do CC). O dever de sustento gerador de pensão alimentícia deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, mas compatibilizado com o padrão de vida e a condição social partes. (2017, p. 36).

De certo os alimentos visam garantir ao credor um padrão de vida compatível com do devedor e, devem ser calculados para atender às suas necessidades de alimentação, educação, vestuário e saúde, sem comprometer o necessário para o sustento do próprio devedor (art. 1.695 do CC). Por isso, alguns doutrinários utilizam a

expressão trinômio – *proporcionalidade-necessidade-possibilidade* – quando se referem a fixação do encargo.

Na prática, o valor indicado pela parte autora é meramente estimativo, pois o juízo pode entender que o devedor possui condições de arcar com um ônus bem acima do pleiteado ou, ao contrário. Por efeito, em sede de alimentos não se fala em decisão ultra ou extra petita.

Posto isso, é essencial que no curso da ação de alimentos traga aos autos provas documentais que evidenciem a real capacidade financeira e econômica do alimentante, como certidões de matrículas de imóveis, contracheques dentre outros. Na falta de acesso ou conhecimento pela parte pode-se pleitear a quebra do sigilo bancário para buscar bens titularizados em nome do devedor e/ou valores em conta e, ainda saber se este faz declaração de imposto de renda.

Para a Desembargadora Maria Berenice, por mais que o juízo se atente ao critério da proporcionalidade o devedor sempre será privilegiado na fixação da pensão. Pois, aos credores é assegurado um percentual muito menor dos ganhos do alimentante. Senão vejamos:

Mesmo que seja elevado o número de filhos, os alimentos jamais alcançam a metade dos ganhos do devedor. Por exemplo, caso tenha que pagar alimentos para a ex-mulher e três filhos, ainda assim a ele é assegurado valor muito maior do que o montante dos alimentos. Se, de forma generosa, o juiz fixar alimentos de 40% (hipótese muito, muito rara), cada um dos beneficiários (a mulher e os três filhos) percebe 10% de alimentos, enquanto o devedor permanece, somente para si, com o correspondente a 60%. (DIAS, 2017, p.06).

De todo modo, a sentença que fixa os alimentos, na prática, jamais transitara em julgado, pois caberá sempre a ação revisional sobre o provimento jurisdicional, seja para majorar ou reduzir a pensão fixada, como se estudará adiante.

Ademais, os ganhos e rendimentos líquidos do devedor são a base de cálculos para fixar o pensionamento, levando-se em consideração os descontos obrigatórios determinados em lei. A pensão incidirá sobre todos os ganhos de caráter remuneratório do alimentando, tais como: conversão de férias em pecúnia, restituição do imposto de renda, décimo terceiro salário, prêmios, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, feriados trabalhados, PIS/PASEP, participação nos lucros e indenizações trabalhistas. Sendo excluídos da base de cálculos: auxílio moradia,

aviso prévio, despesas de viagem, valores de natureza indenizatória percebidos a títulos de ajuda de custo. (DIAS, 2017).

O direito a alimentos é essencial para a sobrevivência do alimentando, pois lhe garante o direito à vida dentro do ideal da dignidade humana. Devendo sempre ser observado sob a luz do princípio da proporcionalidade, necessidade e possibilidade, a fim de assegurar a vida digna a todos envolvidos nessa relação jurídica.

2. BREVE APANHADO DAS AÇÕES CONCERNENTES AOS ALIMENTOS

2.1. DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Considerada a peculiar natureza dos alimentos e, por ser a exteriorização concreta do princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar, é natural deduzir que a ação de alimentos reclame um procedimento especial, ágil e concentrado em virtude da urgência que a demanda necessita.

Razão que levou o legislador a instituir a Lei n. 5.478/68, conhecida como Lei de Alimentos (LA), que dispõe sobre a ação de alimentos e outras providências necessárias ao seu tramite. Estabelece um procedimento especial, de jurisdição contenciosa, com simplificações processuais para a ação de alimentos, afastando-se, em certos casos, das regras gerais do processo. No entanto, sem se afastar dos requisitos e pressupostos necessários para o ajuizamento da demanda, instruídos ao longo do Código de Processo Civil.

Deste modo, é legítimo para ajuizar a ação de alimentos o credor, titular do crédito alimentar, ou seu devedor. Ressalvadas as hipóteses do menor ou do incapaz, devendo ser representados ou assistidos por seu responsável legal. Entretanto, ao alcançar a maioridade durante a ação, a legitimidade do seu representante para a demanda continua não havendo necessidade de substituição da parte autora e nem de nova outorga de procuração, segundo Maria Berenice. Porém, é essencial que se regularize a representação processual sob pena de nulidade dos atos praticados.

O Ministério Público também é parte legítima para requerer alimentos em favor de crianças, adolescentes e idosos, bem como promover ações congêneres, como a execução de alimentos e revisional de alimentos, pois, como salienta a Desembargadora Maria Berenice:

Nítido o caráter protetivo da lei quando o alimentando é criança, adolescente ou incapaz. Tanto que não só aos seus representantes cabe a iniciativa de pleitear pensionamento. O **Ministério Público** pode propor a ação (ECA 201 III)¹⁵² e tem legitimidade tanto para 996/1276 recorrer¹⁵³ como para propor a execução,¹⁵⁴ ainda que o menor de idade esteja representado pelo genitor e não se encontre em situação de risco.¹⁵³(2016, p. 996 – 997).

Outrossim, institui o art. 2º da referida lei, a possibilidade do alimentando ingressar com ação de alimentos pessoalmente ou através de advogado. Assim, há três meios que o pedido poderá ser feito:

(i) por petição, assinada por advogado constituído, em três vias; *(ii) por solicitação verbal do interessado* que tenha comparecido, pessoalmente, ao cartório da vara; ou, ainda, *(iii) por termo*, quando o defensor, constituído ou designado pelo juiz, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo pelo escrivão. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 747)

Com a vigência da Constituição Federal (1998) e da Lei n.º 8.906/64 (Estatuto da Advocacia), trouxeram-se dúvidas quanto ao pedido formulado pessoalmente pela parte, visto que a função do advogado é indispensável à justiça (art. 133, CF), logo questionam-se sobre a permanência desta possibilidade de ingresso.

Assim, a luz dos princípios constitucionais e prezando pela celeridade processual, concluiu-se que o pedido verbal não infringe o exercício da advocacia. Porque o pedido reduzido a termo pôr o escrivão, é encaminhado pelo juiz à advogado dativo ou para Defensora Pública do Estado, caso haja. Competindo a este, dentro de 24 horas, formular o pedido formalmente perante ao juízo competente (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Além disso, posto que a obrigação alimentícia, em regra, decorre de vínculo de natureza familiar, faz-se necessária ser trazida com a inicial prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar por documento público (certidão de nascimento ou casamento), em concordância com o disposto no art. 2º da Lei de Alimentos. Todavia, estes documentos podem ser dispensados pelo seu §1º, porém, quem não puder fazê-los ou não se encaixar na exceção terá de ajuizar ação ordinária a fim de produzi-los (GONÇALVES, 2017).

Em sede de decisão liminar, o juiz, diante da existência dos documentos comprobatórios da obrigação, deferirá em tutela antecipada os alimentos provisórios em favor do alimentando (art. 4º da LA). Não havendo prova pré-constituída do dever alimentar, os alimentos concedidos serão os provisionais, como nos casos de ação de investigação de paternidade sem prévio exame de DNA. Pela semelhança entres

eles, pode o juiz aplicar a fungibilidade progressiva, prevista no parágrafo único do art. 305 do CPC, reconhecendo um no lugar outro, caso, assim, entenda.

Com relação a sentença de alimentos, de acordo com Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2015), o ato decisório possui a característica de ser multifacetada em sua natureza e em seus efeitos, porque, em só ato é:

(i) **declaratória**, reconhecendo a existência da relação jurídica que prende alimentante e alimentando; (ii) **constitutiva**, na medida em que constitui a pensão alimentícia e o seu respectivo *quantum*; e (iii) **condenatória**, determinando o pagamento da prestação pelo alimentante e assegurando ao alimentando a via executiva para satisfazer o seu crédito. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 756). “sem grifo no original”.

Em virtude da sua natureza condenatória, esta sentença constitui um título executivo judicial (art. 515 do CPC), passível de execução pelo inadimplemento voluntário do alimentando.

Outrossim, o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, possui o dever de manifestar parecer dos atos praticados no decorrer das ações de alimentos, e demais ações congêneres, a fim de evitar prejuízos aos interesses de incapazes, com observância dos incisos I e II do art. 179 do CPC.

Ademais, o *quantum* alimentício a ser fixado deve se atentar aos dogmas que norteiam a obrigação: necessidade-possibilidade, no intuito de estabelecer uma proporcionalidade entre a capacidade financeira de quem os presta e a necessidade de quem receberá. Para a Desembargadora Maria Berenice (2016), há de se acrescentar a proporcionalidade como vetor para fixação de valores, para tanto, doutrinadores já vêm usando o trinômio da proporcionalidade-possibilidade-necessidades ao invés do binômio.

Desta forma, devem ser produzidas durante o processo provas que evidenciem os rendimentos do alimentante e a necessidade do alimentando em receber o valor pleiteado, prezando sempre pela ampla defesa e o contraditório.

Nessa perspectiva, afirma-se:

Com efeito, a pensão deve ser estipulada em percentual sobre os rendimentos auferidos pelo devedor, quando possuir vínculo empregatício ou se tratar de agente público. Não há um percentual específico a ser fixado, devendo o juiz examinar as particularidades do caso concreto. Em cada situação, um diferente percentual será recomendado, de modo a garantir a manutenção do alimentário, sem sacrificar o alimentante. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.756).

Maria Berenice ainda complementa:

O critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade é mediante a vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. (DIAS, 2016, p. 992).

Nas situações em que alimentante não possui verba remuneratória fixa verificável, como é o caso dos autônomos, profissionais liberais, empresários, prestador de serviços avulsos ou mesmo dos desempregados, é recomendável a fixação da pensão sob o salário-mínimo vigente. No intuito de “[...] evitando que o passar do tempo e a inflação aluviônica do nosso país venha a deteriorar o poder aquisitivo do alimentante [...]” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 757).

Uma vez fixado o *quantum* alimentício, havendo alteração na situação fática dos interessados, podem estes ajuizar uma outra ação, com novo pedido e nova causa de pedir, a fim de revisar ou exonerar os alimentos fixados em sentença. Assim, dispõe o art. 15 da Lei de Alimento “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face de modificação da situação financeira dos interessados”.

2.1.1. DA AÇÃO REVISIONAL

É possível o ajuizamento de ação revisional de alimentos, em autos apartados, a qualquer tempo, quando modificada a situação fática da capacidade financeira de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe, posterior a fixação da obrigação alimentícia. Assim, dispõe Lei Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002).

A revisão do *quantum* está condicionada, logicamente, à comprovação da modificação, para menor ou maior, da capacidade financeira ou da necessidade dos interessados que justifique o seu ingresso, quando por fato imprevisível ou involuntário. Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2015), caso a diminuição da situação econômica decorrer de ato voluntário do alimentante ou do alimentando, não se pode justificar a revisão.

A constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são motivos instantâneos e plausíveis para a redução da obrigação já existente, devendo o alimentante provar que houve satisfatória mudança de sua capacidade. Tais alegações “[...] mais evidenciam a capacidade econômica do alimentante, pois só constitui família ou tem filhos quem tem condições para arcar com os encargos decorrentes [...]” (DIAS, 2016, p. 1043).

Outrossim, o aumento das necessidades do alimentando não pode ser aceito, quando da ausência da ampliação da capacidade econômica do devedor da obrigação, pois, a modificação do percentual é justificável frente as duas variáveis simultaneamente e conjugada. Ou seja, a simples ampliação de gastos do credor não é aceitável sem comprovada possibilidade e mudança alimentante.

Destarte, complementa-se:

A revisão dos alimentos pode implicar em majoração ou diminuição do pensionamento, a depender dos fatos supervenientes. Se, *verbi gratia*, o devedor obteve um aumento salarial, decorrente de uma promoção no emprego, e, ao mesmo tempo, aumentam as necessidades do credor, será possível a revisão. De outra banda, se o devedor comprova que o credor passou a obter renda por outro meio (por exemplo, através de um legado que lhe foi deixado), admite-se a revisional para diminuir o valor da pensão. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 762).

Sob o direito de ajuizar ação de redução do aludido *quantum*, o alimentante a depender das circunstâncias poderá reivindicar completa exoneração da obrigação. A extinção do dever pode ocorrer por falência, doença impeditiva do exercício de atividade laborativa, desemprego dentre outras, que ocasionam “acentuada diminuição em ganhos mensais a ponto de não mais ter condições de arcar com o pagamento das prestações [...]”, nas palavras de Carlos Gonçalves (2016, p. 818).

2.1.2. DA AÇÃO EXONERATÓRIA

A priori faz-se necessário fazer a distinção entre extinção e exoneração dos alimentos. A obrigação alimentar somente se extingue com o advento morte, seja pelo alimentante ou alimentado. Enquanto o fim da necessidade do credor, ou a incapacidade absoluta do devedor de pagar, autorizam a exoneração da obrigação (DIAS, 2017).

Assim, partir da perspectiva de que os alimentos são estabelecidos em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, quando um desses aspectos desaparece da

relação é possível o devedor buscar a exoneração do encargo. Seja pela maioria, pela emancipação ou pela sua impossibilidade absoluta de arcar com o pensionamento. Ressalta-se que a exoneração não é ato definitivo, podendo ressurgir a necessidade ou possibilidade das partes a qualquer tempo, sendo restabelecido o encargo.

Ante ao alcance da maioria do credor cessa o poder familiar, o que não acarreta à extinção automática da obrigação alimentar entre pais e filhos. Nesse momento a reciprocidade dos alimentos, em decorrência da solidariedade familiar, é o que assegura o direito aos alimentos sem qualquer limite de idade para sua extinção. Assim, embora atingida a capacidade civil do credor não se cessa automaticamente o encargo, pois a sua necessidade poderá persistir cabendo ao credor ônus de prová-la ao devedor.

Para Maria Berenice (2017) a necessidade do credor é presumida até atingir a maioria, trata-se de presunção absoluta – *juris et de jure* -, no entanto, ao adquirir a capacidade civil a presunção passa a ser relativa – *juris tantum* – e, para continuar, é indispensável a prova de que a necessidade do credor persisti.

É sabido que a educação dos filhos deve ser garantida pelos pais (art. 1.694, CC), enquanto perdurarem os estudos, seja no ensino regular ou superior. É dever dos progenitores prestar assistência. Desse modo, a obrigação alimentar não cessa, apenas enseja “mudança de natureza do vínculo obrigacional” (DIAS, 2017, p. 79).

Em razão da natureza obrigacional, a exoneração somente pode decorrer de decisão judicial, sendo indispensável a citação do credor. Por isso, é de praxe o indeferimento pelo juiz da suspensão liminar dos alimentos, que somente pode ocorrer após a citação pessoal do alimentando, ainda que sua citação seja por edital, dificilmente o juiz irá conceder tutela de urgência nesses casos, logico a depender do caso concreto. Até porque é assegurado que o cancelamento da pensão será mediante o princípio do contraditório e ampla defesa, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbi*:

O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008).

Ademais, nos casos de emancipação legal, prevista no art. 5º, parágrafo único, II a IV do CC, há exoneração dos pais da obrigação alimentícia. Contudo, provada a necessidade do filho, os alimentos podem ser cobrados com base na relação de parentesco entre pais e filhos.

Nos casos do credor acometido por grave enfermidade impossibilitando-o de exercer atividade laborativa e, por isso, não tenha meios próprios de promover seu próprio sustento de forma a viver com dignidade, terá seu direito a alimentos mantido. Nesse sentido ensina Yissed Said:

Tratando-se de filho acometido de grave enfermidade, não propicia a exoneração do encargo alimentar a extinção do poder familiar pela aquisição da maioridade, eis que a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva mais da faixa etária e sim de seu precário estado de saúde. (2007, p. 459).

Por isso, faz-se necessário o ajuizamento da ação, pois poderá o filho demonstrar no curso do processo que sua necessidade persiste mesmo após alcançado a maioridade civil, seja por causa dos estudos ou por doença grave que lhe acomete.

Em síntese, pode o alimentante reivindicar seu direito propondo ação exoneratória ou requerer a exoneração nos próprios autos que fixaram a obrigação, sendo indispensável a habilitação do credor no processo em qualquer uma delas. Salienta-se que, enquanto não houver pronunciamento judicial determinando a extinção do encargo, o devedor continua obrigado a prestar os alimentos sob pena de sofrer execução caso não os preste.

2.2. DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O cumprimento da obrigação põe em foco mais que a efetividade da decisão judicial, coloca em voga o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, a proteção ao ser humano. Portanto, faz-se necessário um mecanismo que seja eficaz, célere, ágil e efetivo na cobrança dos alimentos pretéritos.

É, em virtude da natureza da obrigação alimentar de salvaguardar a integridade e dignidade do alimentando, é que se legitima a prisão civil do devedor de alimentos (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

A fim de garantir a supremacia do direito à vida, assegurando a adimplemento da obrigação alimentícia, o legislador dispôs no Código de Processo Civil, procedimentos que reconhecem e garantem a exigibilidade de prestar alimentos. Distinguindo-os de acordo com a origem do título executivo que fixou a obrigação.

Ressalta-se que a sentença ou o acordo entabulado entre as partes constitui título executivo, representando o direito líquido, certo e exigível do exequente, ora credo passível de executividade. Nas palavras de Marcelo Abelha (2015, p. 183) “O título executivo dá a necessária segurança para viabilizar invasão da esfera patrimonial do executado nos limites do direito impresso no referido documento. [...]”

Deste modo, regulou o legislador nos artigos 528 a 533 da referida lei processual civil, o cumprimento de sentença relativo aos títulos executivos judiciais, aqueles “hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao devido processo legal” (ABELHA, 2015, p. 188), estando descritos, em rol taxativo, no art. 515 do CPC. Devendo ser promovida nos autos da ação de alimentos, salvo alimentos provisórios que deveram processar-se em autos apartados.

Não obstante, nos artigos 911 a 913 Código de Processo Civil, delimitou a execução de alimentos, cabível para títulos executivos extrajudiciais, ou seja, aqueles que não tiveram a chancela do devido processo legal. Embora haja a distinção entre os títulos – sentença, decisão liminar ou acordo - a cobrança ocorre da mesma forma.

Assim, tendo o credor o título executivo pode buscar o adimplemento da prestação alimentícia pela execução ou cumprimento de sentença pelo procedimento: de desconto em folha de pagamento do devedor (art. 529 e 912, CPC) ou da expropriação (art. 528 §8º) ou, ainda, pelo rito da prisão civil (art. 528 §3º e 911). Cabendo ao exequente a prerrogativa de escolher o meio executório mais efetivo para o seu caso, sob orientações do seu representante processual.

2.2.1. DO DESCONTO EM FOLHA

Nas palavras do civilista Marcelo Abelha (2015) “a técnica processual executiva do desconto em folha é uma medida processual sub-rogatória e pode ser utilizada no cumprimento de sentença ou no processo de execução.”.

Regulado pelo artigo 529 do Código de Processo Civil, o desconto em folha de pagamento é uma das modalidades de execução, pensada pelo legislador para aqueles devedores empregados sujeitos à legislação trabalhista ou funcionários públicos, militares, diretores ou gerentes de empresa. Podendo ser requerido nos autos da ação de alimentos, mesmo que arquivado, ou em sede de execução/cumprimento.

A mera alegação de impontualidade permite ao credor solicitar ao juiz que oficie o órgão empregador para que proceda o desconto em folha, não havendo a necessidade de propor uma ação para alterar a forma de pagamento, pois, se trata apenas de “simples busca de cumprimento da obrigação alimentar”, segundo Maria Berenice (2016, p. 1024).

Esta modalidade visa inicialmente garantir o adimplemento das pensões vincendas, a fim de evitar novos débitos alimentares. Além disso, podem ser descontados dos rendimentos o valor executado, de forma parcelada, sem comprometer o próprio sustento do devedor. Assim, afirma a Desembargadora Maria Berenice:

Além das parcelas mensais pode ser abatido dos ganhos do alimentante, o débito executado, de forma parcelada, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (CPC 529 §3º). Apesar de o salário ser impenhorável (CPC 833 IV), a restrição não existe em se tratando de dívida alimentar (CPC 833 §2º). (2016, p. 1024).

O desconto em folha de pagamento do executado é meio menos oneroso e gravoso para o alimentante. Porém, não sendo possível realizar o abatimento das pensões, o direito processual, em observância aos preceitos da Carta Maior, prevê a penhora de bens e valores do devedor e, ainda, possibilidade da medida coercitiva da prisão civil.

2.2.2. DA EXPROPRIAÇÃO

Considerada a impossibilidade do desconto em folha e/ou a prisão civil, o exequente pode valer-se do meio executório da expropriação, ora penhora, nos termos do §8º do art. 528 do CPC. A técnica consiste em individualizar o bem sobre o qual recairá a execução e, por conseguinte, à transferência coercitiva para credo a fim de liquidez da dívida alimentar.

Ressalta-se que, embora haja a possibilidade da medida executória coercitiva, ora prisão civil, o credor apenas pode usá-la sob o não pagamento das três últimas parcelas anteriores à citação e as que venceram no curso do processo. Senão vejamos: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (Súmula 309 do STJ).

Deste modo, caso a execução não cumpra este requisito, deverá a parte autora optar pelo trâmite de uma execução por quantia certa de devedor insolvente, com a consequente realização da penhora de bens e/ou valores em nome do devedor, com observância ao art. 835 do CPC.

A impenhorabilidade legal imputada a certos bens no art. 833 do CPC, não é atribuída ao devedor de alimentos, a particularidade da demanda torna viável a execução de determinados bens e/ou valores (art. 833, § 2º do CPC). Deste modo, a penhora do bem de família legal do devedor é possível pela exceção contida no art. 3º, III, da Lei n.º 8.009/90, *in verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...]

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Lei n.º 8.009/90).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a penhora de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de execução de alimentos, de acordo com a tese firmada na edição 109 de Jurisprudência em Teses. Em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, em virtude da incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, sendo pacificado o levantamento do fundo em favor de dívida alimentícia.

Em síntese, os meios executórios, desconto em folha e expropriação, propostos pelo legislador estão interligados a situações fáticas do executado, o que limita a eficácia destas execuções. Por isso, em muitos casos a opção mais efetiva, célere e ágil é a medida coercitiva pela prisão civil.

3. DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL/ DO RITO DA PRISÃO CIVIL

3.1. DA NATUREZA DA PRISÃO CIVIL

Variados são os meios de coerção para o cumprimento da obrigação de prestar alimentos que objetivam evitar o inadimplemento, a fim de garantir a integridade do credor.

Assim, em se tratando do devedor empregado sob o regime trabalhista ou servidor público a opção mais efetiva é o desconto em folha de pagamento, seja das parcelas vencidas ou vincendas. Não sendo possível, a penhora sobre bens móveis e imóveis é outra opção considerável quando o executado dispõe de patrimônio.

Frustradas ou, ainda, não sendo aplicáveis no caso concreto, desfruta o alimentando da execução mediante coerção pessoal. Isto é, há possível prisão civil do executado caso não pague integral do débito ou justifique impossibilidade absoluta de fazê-lo dentro de três dias, contados da juntada do mandado de citação/intimação nos autos (art. 528, CPC). O juiz, em razão da inércia deste, mandará protestar a decisão nos termos do art. 517 e, decretar-lhe-á prisão cível por prazo de um a três meses (art. 528 §3º, CPC).

Elucida-se que o descumprimento da pensão alimentícia enseja a coerção não inclui outras verbas, como despesas acessórias, processuais e honorários de advogado. Sendo admitida pela inadimplência parcial ou total da obrigação alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse diapasão, orienta a Súmula 309 do STJ “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações, anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, portanto, caberá a aludida execução apenas sobre os três meses anteriores ao protocolo da ação e os alimentos que vencidos no curso.

É mister ressaltar que a prisão por alimentos não possui caráter punitivo, visto que não se constitui pena propriamente dita no Direito Penal, “mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos” (JÚNIOR, 2017, p. 776). Por essa razão, o mandado prisional é imediatamente revogado se o débito for pago integralmente (§6º

art. 528, CPC), mesmo se o pagamento tiver sido efetuado por terceiros. Bem assim, o executado uma vez preso pelo débito pretérito não poderá ser preso novamente pela mesma dívida, devendo a exequente procurar outro meio executório que satisfaça a demanda correspondente deste valor.

Ademais, poderá o juiz de ofício decretar a prisão do devedor, isto é, mesmo sem requerimento específico da parte credora ou, ainda, por provocação do Ministério Público, quando como fiscal da lei. No entanto, o STJ em sede de recurso ordinário (HC) julgou em 2009 que a iniciativa deveria partir da autora, uma vez que caberia somente ao exequente avaliar as melhores condições de sua eficácia e aplicabilidade, assim, vejamos:

TJSP, Ag. 208.511-1, Rel. Des. Leite Cintra, ac. 09.03.1994, JTJSP 158/186. Nem mesmo o juiz pode tomar a iniciativa de ordenar a prisão civil do devedor de alimentos: Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repute relevante. (STJ, 3ª T., HC 128.229/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 23.04.2009, DJe 06.05.2009).

Atualmente resta-se sedimentado a prisão *ex officio* (art. 528, §3º, do CPC).

Por sua natureza coercitiva a prisão é considerada um aspecto excepcional de atuação psicológica com intuito de provocar a resistência do executado em pagar a dívida alimentícia. Sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, além da oportunidade de solver a dívida ou, ainda, de fazer acordo relativo ao pagamento parcelado do saldo devedor. Caso quede-se inerte, a prisão será concretizada nos termos do art. 528, §§ 3º e 4º, CPC.

3.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL

Lavrada pelo art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, a prisão civil decretada diante do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, é salvaguardada constitucionalmente e internacionalmente como a única modalidade de prisão civil existente.

A norma constitucional faz ombro ao Pacto São José da Costa Rica, elaborado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, aprovada no Brasil

através do Decreto Legislativo n. 27 de 26 de maio de 1992 e, em vigência pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.

A CADH estabeleceu em seu art. 7º, artigo 7, que ninguém será detido por dívidas, salvo nos casos de inadimplência alimentar, *in verbis*:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...] 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Embora o texto constitucional ainda contém a prisão por depositário infiel a medida não é mais aplicável de acordo com a Súmula Vinculante 25 do STF (Superior Tribunal Federal).

Dessa forma, a determinação constitucional infere a prisão civil apenas ao descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

3.3. DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

Em razão da natureza subsistencial dos alimentos a inadimplência do devedor em cumprir com o pensionamento fixado em decisão judicial coloca em risco a própria vida do credor. Desse modo, o legislador precisou garantir ao exequente um procedimento ágil, eficaz e célere capaz de pressionar o alimentante em arcar com sua responsabilidade, por isso autorizou a prisão civil do devedor voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

O aprisionamento civil é causa de inúmeras divergências doutrinárias, visto que a medida enseja a restrição de liberdade individual do devedor. De um lado temos o alimentando que precisa do pensionamento para a manutenção básica de suas necessidades; do outro uma medida que se afigura como meio violento à liberdade do alimentante.

Embora a ideologia liberal seja contra o aprisionamento do executado sob a justificativa de preservar a integralidade física do alimentante, atualmente não há outra forma mais efetiva de garantir o adimplemento da obrigação alimentícia. Nesse sentido argumenta a desembargadora Maria Berenice (2017).

Não há outra forma de assegurar o direito fundamental material aos alimentos. Na ponderação de valores sob tutela jurisdicional, mostrando-se eficaz o efeito coercitivo do decreto prisional como o ordenamento de conduta

ao adimplemento do débito alimentar, parece evidente que a defesa da liberdade (ou da possibilidade de trabalho) do devedor é relegada ao segundo plano. (p. 218).

De fato, a atuação psicológica que a medida impõe perante o devedor causa efeitos. Muito embora na prática haja certo receio a palavra prisão que enseja o pagamento da dívida, há casos em que o devedor não dispõe de condição econômica e patrimonial de arcar com a dívida. São situações como essa em que a exequente não encontra amparo legal.

3.3.1. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Há situações que o aprisionamento não surte qualquer efeito. Pode devedor nem chegar a ser preso ou, ainda, chegar a cumprir pena e continuar em débito alimentício, uma vez que após o período prisional decretado mesmo sem pagar a dívida o executado é posto em liberdade tornando a medida ineficaz. Salienta-se que uma vez preso pelas parcelas em atraso não é possível decretar-lhe prisão sobre as mesmas prestações.

Em casos como estes ou similares, pode o alimentando fazer uso das medidas executivas atípicas a fim de garantir adimplemento do crédito alimentício. Consagradas pela jurisprudência e, fundamentadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz a *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária.”* Isto é, a parte vendo seu direito de receber a pensão em atraso se esvaindo, pode requerer medidas que pressionem o devedor a assumir sua responsabilidade.

Nesse sentido ensina Rolf Madaleno:

Neste sentido o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção, pelo juiz, das medidas executivas atípicas, a fim de que ele possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, que teimosamente ele se esquivava de pagar, mas, como igualmente referido no Agravo de Instrumento n. 70072532914, da Oitava Câmara Cível do TJRS, em voto do Desembargador Ricardo Moreira Pastl, datado de 06 de abril de 2017, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a suspensão da carta de motorista, que impostas, cessam tão logo adimplida a obrigação do devedor.³¹³ (2018, p. 1236).

Partindo desse artigo (139, IV do CPC), o magistrado e o requerente, têm a possibilidade de utilizar-se de medidas que possam assegurar com maior efetividade o cumprimento do provimento judicial, principalmente contra aqueles devedores que ocultam bens patrimoniais. Nas palavras de Madaleno (2018, p. 1236) “especialmente quando se volta contra devedor profissional, que possuindo condições financeiras consegue blindar seu patrimônio contra credores.”

A jurisprudência comumente vem utilizando algumas medidas executivas atípicas, sendo a principal delas a suspensão da carteira de motorista. Caso o devedor justifique que dependa da autorização para dirigir veículos automotores por motivo de trabalho lhe dado novamente o direito, porém, sua renovação de carteira fica submetida ao pagamento do débito alimentício, ou seja, mesmo que em um primeiro momento o devedor possa dirigir livremente quando vencido o prazo de validade da sua habilitação deverá honrar com sua obrigação.

Salienta-se que, em razão da inegável natureza dos alimentos, as medidas executivas atípicas adotados pelo judiciário podem, inclusive, serem mais drásticas como: apreensão do passaporte, a pronúncia da decisão judicial, inscrição do nome no SPC/Serasa, penhora do salário do devedor no limite de 50% (cinquenta por cento) dentre outros meios considerados atípicos para o Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, diante de outros meios executivos atípicos que tem como escopo complementar os modelos executórios previstos na lei processual civil, a exequente vê seu direito ao adimplemento alimentício resguardado pelo sistema judiciário.

Outrossim, ainda que existam medidas executórias atípicas que integralizam os meios executivos típicos garantindo maior eficácia aos processos, em determinados casos, são utilizadas apenas em situações de comprovada ineficácia das vias comuns ou, ainda, frente a clara ocultação do devedor, conforme entendimento da 3ª Turma do STJ.

Porquanto, embora a coerção pessoal tenha seus pontos de ineficácia, que são supridos pelas medidas executórias atípicas, a prisão civil ainda cumpri seu papel no âmbito jurídico. Até porque essas medidas apenas asseguram a efetividade do provimento judicial e das próprias execuções, não sendo medidas executórias típicas com previsão legal na cobrança das dívidas alimentícias.

O temor psicológico ocasionado pelo termo “prisão” ainda surte efeitos na sociedade, tanto é verdade que é comum ouvir a seguinte frase “a única coisa que dá prisão no Brasil é dever pensão”.

Para Maria Berenice (2017, p. 218) “a prisão civil atinge altos índices de eficácia, devido ao forte impacto causado sobre o obrigado. Até porque a prisão deve ser cumprida em regime fechado.”

Nesse sentido, bem complementa os autores Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, *in verbis*:

É certo (e isso não se põe em dúvida) que a prisão civil é medida odiosa, devendo ser repelida no estado democrático de direito. Oxalá, inclusive, seja possível uma humanização do sistema jurídico para que, em breve futuro, não mais seja necessária a privação de liberdade como mecanismo coercitivo para qualquer adimplemento obrigacional. Entretanto, não se pode negar as vantagens e benefícios propiciados pela medida segregatória como mecanismo coercitivo para o adimplemento alimentício. Os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar (2015, p. 781).

Embora haja tantas relutâncias doutrinárias acerca do aprisionamento do executado por representar ultraje a sua liberdade individual, a estatística não falha ao evidenciar que a prisão civil cumpre, em larga escala, seu objeto: garantir o adimplemento da pensão alimentícia.

3.3.2. DA PRISÃO CIVIL NA PANDEMIA COVID19

Em estima a presente pesquisa faz-se necessário um breve explanar.

No presente ano corrente vivenciamos um novo modo de vida. Um novo modelo de relações pessoais surgiu devido a disseminação no novo coronavírus (SARS-CoV-2) que causa a doença intitulada de COVID-19. Em razão do alto grau de sua transmissão foi indispensável o isolamento social a fim de diminuir a taxa de contaminação da nova doença. O mundo inteiro estava em quarenta, isolado. Ficar em casa não era mais uma opção e sim um dever, uma obrigação e, em alguns casos a lei.

Assim, em razão do cenário da pandemia inúmeras pessoas ficaram desempregas ou tiveram sua renda reduzida. Fato que atingiu diretamente aquele que precisa do auxílio financeiro de outrem para sua subsistência, ou melhor dizendo, aquele que faz jus ao direito à alimentos.

É notório que o cenário vivenciado fora propício para os devedores de alimentos justificarem o não pagamento aos credores. Contudo, embora houvesse empatia com situação os alimentandos não poderia esperar o fim da pandemia ou a melhora da situação financeira dos devedores para receber seus alimentos, afinal se trata de um direito de garantir a sua subsistência.

Por outro lado, devido ao considerável risco de contágio nas instalações prisionais o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 17 de março de 2020, dentro de sua competência, recomendou aos magistrados de competência cível que considerassem a colocação do devedor de alimentos em prisão domiciliar, *in verbis*:

Art. 6º Recomendar aos **magistrados com competência cível** que **considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, recomendação n.º 62/2020). “grifo no original”

Medida que fora prontamente atendida pelos magistrados brasileiros e instâncias superiores, haja vista que nesse momento colocava-se em voga mais que a restrição da liberdade individual do devedor, mas também de sua própria saúde e vida do alimentante. Logo, as cobranças alimentícias que seguiam sob rito da prisão civil foram reavaliadas e, por consequência, muitas perderam a sua eficácia afinal cumprir a prisão domiciliar não surtiria efeito, por óbvio.

É evidente que a medida coercitiva na modalidade domiciliar não tinha qualquer efeito, tendo compelido a parte credora a buscar novos meios de cobrar a dívida alimentícia. Cita-se por exemplo a penhora do auxílio emergencial, que foi um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal, destinado a determinadas classes de trabalhadores e desempregados, como auxílio ao enfrentamento à crise ocasionado pela pandemia, sendo passível a sua penhora em favor do pagamento dos débitos.

Por ora, a medida coercitiva prevista no *caput* do artigo 528 do Código de Processo Civil não era a mais efetiva devido as circunstâncias sociais e sanitárias que ocorriam neste ano corrente. Desse modo, é importante ressaltar que a efetividade executória estará sempre ligada a análise do caso concreto, pois só assim se saberá qual é a medida mais eficaz e vantajosa a ser aplicada naquele caso ou momento.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou verificar uma das principais medidas executórias propostas pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, a sua consequente eficácia no plano prático do direito de família.

Considerando que o direito aos alimentos consagrado pelo vigente Código Civil Brasileiro é a exteriorização concreta do princípio da dignidade humana, pois visam garantir o direito à vida daqueles que não podem, por meio próprios, prover-lhe o próprio sustento. É compreensível a necessidade de um mecanismo eficaz, célere e ágil na cobrança das prestações alimentícia. Assim, o legislador dispôs na lei processual civilista procedimentos que visam atender a urgente demanda.

Para compreender a relevância do direito a alimentos e sua consequente cobrança, foi preliminarmente exposta a origem histórica da obrigação, bem como sua conceituação, características e meio de fixação do *quantum* alimentício.

Em um segundo momento, ao estudar a importância dos princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade familiar, foi possível identificar a necessidade de um mecanismo de cobrança efetivo, ágil, contencioso e voraz que possibilitasse o adimplemento do pensionamento o quanto antes. Isso porque, como já dito, o direito a alimentos está interligado, diretamente, com o direito à vida e os demais ramos dos direitos humanos.

Desse modo, foram estudadas as principais ações concernentes aos alimentos, desde a fixação, revisão até sua exoneração, para chegar aos métodos de cobrança dos alimentos.

Posteriormente, foi destacada a principal ação de execução utilizada pelos credores, a prisão civil. Sendo retratada sua natureza jurídica e sua constitucionalidade no ordenamento pátrio.

Assim, foi possível apresentar controversas doutrinárias acerca do encarceramento civil e da possibilidade de pagamento da dívida. Até porque, a finalidade da prisão civil é de coagir o executado a cumprir com sua obrigação legal, não de punir como na seara penal, por ora, as vezes, o mero temor causado nem sempre enseja o pagamento da dívida por diversos fatores sociais em que vivenciamos em nossa sociedade.

Desse modo, ante as apresentações críticas, utilizou-se de referencial teórico para comprovar que a medida, embora odiosa e rejeitada por muitos, em grande proporção se mostra um mecanismo eficaz.

Destarte, embora o meio executório coercitivo tenha relutâncias doutrinárias por ensejar a restrição de liberdade individual do devedor, há de se ponderar que nesta relação jurídica o mais vulnerável é alimentando. Sendo ele que necessitada dos alimentos para sua subsistência e, o não pagamento dos valores outrora fixados provocam direta violação ao seu direito à vida.

Em razão disso, de fato, a atuação psicológica que a medida executória pela prisão civil impõe perante o devedor, causa efeitos positivos ensejando o pagamento da dívida alimentícia.

Por certo, até que haja uma reestruturação tanto no sistema jurídico quanto no pensar da sociedade, principalmente do devedor sobre a sua responsabilidade, a técnica de privação de liberdade se manterá como medida mais célere, ágil e eficaz na busca do adimplemento alimentar.

REFERÊNCIAS

_____, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n.º 62, de 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acessado em 20 de novembro de 2020;

_____, **Ministério da Cidadania**. Auxílio Emergencial. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>>. Acessado em 20 de novembro de 2020;

_____, **Ministério da Saúde**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>>. Acessado em 19 de novembro de 2020;

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Sumulas>>. Acessado em: 06 de junho de 2020;

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015;

BRASIL. **Código de Direito Civil. Lei n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2002;

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2015;

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988;

BRASIL. **Lei de Alimentos. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 1968;

BRASIL. **Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: 1990;

BRASIL. **Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: 1990;

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002;

DIAS, Maria Berenice, **Alimentos- Direito, ação, eficácia e execução. (ebook).**2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** vol. 6, 7ª ed. rev. amp. e atual., São Paulo: Atlas, 2015;

GLEGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplano. **Manual de direito civil: volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família.** 2017;

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. III, 50ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017;

MADELO, Rolf. **Direito de família.** 8ª ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018;

NADER, Paulo. **Curso de direito civil V: direito de família.** 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016;

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Os alimentos no Novo Código Civil.** Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, p. 28-44, 2003;

SAN JOSE DA COSTA RICA. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José da Costa Rica"), em 22 de novembro de 1969 - ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 08 de agosto de 2020;

SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-23042010-145528. Acesso em: 07 de maio de 2020;

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 7ª ed. rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Beatriz Alves Cavalcanti
do Curso de direito, matrícula 2017100010265-7,
telefone: (62) 98292-9198 e-mail cavalcanti_jus@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Prisão Civil do Devedor de Alimentos: meia (in)eficaz
no cumprimento de sentença no obrigação alimentícia.,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Beatriz Alves Cavalcanti

Nome completo do autor: Beatriz A. Cavalcanti

Assinatura do professor-orientador: Coleriza M. S. G. de O. Neto

Nome completo do professor-orientador: Beatriz A. Cavalcanti